

TC 034.038/2013-2

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves – AC

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Wagner de Santana Amorim contra o Acórdão 6.342/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos provenientes do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), transferidos ao Município de Rodrigues Alves – AC, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2005 a 2008, no montante histórico de R\$ 374.356,96 (peça 29).

2. A condenação ocorreu no âmbito desta tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), a partir de fiscalização realizada pelo Departamento de Auditoria do SUS (Denasus), em desfavor de Francisco Wagner de Santana Amorim, ex-Prefeito (gestão 2005/2008), e de Everton da Silva Farias, ex-Secretário Municipal de Saúde.

3. Em razão da não comprovação das despesas, foi apurado dano no valor histórico de R\$ 374.356,96, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados por meio do IAB-PI nos exercícios de 2005 a 2008.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) informou constituir objeto deste recurso “*definir se a extensa documentação juntada é suficiente para comprovação das despesas e exclusão do débito imputado*” (peça 73, p. 2).

5. Após o exame dos argumentos e documentos apresentados, a unidade instrutiva propôs, em pareceres convergentes, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a deduzir, do valor do débito inicialmente apurado, as despesas comprovadas na fase recursal.

6. Reputo não haver reparos a fazer na proposta oferecida pela unidade técnica.

7. O recorrente encaminhou vasta documentação composta por diversas declarações, notas fiscais e recibos de postos de gasolina, de alimentação, de hospedagem, etc. A unidade técnica ressaltou inicialmente que o recurso foi apresentado de maneira desorganizada e não descreveu, de forma lógica e ordenada, quais documentos deveriam ser utilizados para desconstituir os fundamentos que levaram à sua condenação.

8. A despeito disso, em benefício do recorrente, a Serur efetuou esforço de análise para proceder ao exame das mais de seiscentas páginas juntadas à peça recursal (peças 44-48 e 54-55). A análise empreendida utilizou-se de metodologia desenvolvida pela unidade técnica que consistiu essencialmente em examinar cada documento comprobatório encaminhado, a fim de avaliar:

a) a existência de relação entre a despesa que se pretende comprovar e os objetivos do IAB-PI (atendimento a comunidades indígenas); e

b) a correlação entre o valor constante do documento e as saídas de valores das contas bancárias mediante as quais os recursos foram movimentados.

9. A percuciente análise da Serur, efetuada com base na metodologia e nos critérios acima mencionados, resultou na manifestação pelo acolhimento ou rejeição de cada um dos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

documentos comprobatórios encaminhados pelo recorrente. Seu resultado foi registrado “*Anexo I – Tabela Analítica – Exame da Documentação*”, constante da peça 68.

10. Considero, portanto, apropriado o exame empreendido, mediante o qual a unidade técnica concluiu pela regularidade e comprovação de despesas que totalizaram, nos exercícios de 2005 a 2008, os montantes de R\$ 1.500,00, R\$ 830,00, R\$ 54.765,50 e R\$ 100.951,15, respectivamente (peças 69 a 72).

11. Ressalto que, a despeito de terem sido comprovados R\$ 100.951,15 de despesas para o ano de 2008, a unidade técnica consignou, no item 5.30 de sua instrução de mérito, somente R\$ 94.384,36 (peça 73, p. 6), isso porque o valor informado pela Serur corresponde ao montante total do débito concernente às despesas não comprovadas naquele exercício, conforme tabela demonstrativa do débito constante do acórdão recorrido (peça 29).

12. Julgo pertinente o uso de tal técnica, que se constitui em uma das premissas estabelecidas para a análise dos documentos comprobatórios de despesas apresentados, mediante a qual a Serur estabeleceu que “*se os valores aceitos, como prestação de contas, em cada ano, forem superiores ao débito imputado no ano, adotar-se-á a premissa de que a totalidade do débito no ano-exercício foi comprovada, não aproveitando eventual valor residual para comprovação de outro exercício*” (peça 73, p. 5-6).

13. Destaco que os montantes referentes às despesas comprovadas foram apropriadamente subtraídos da tabela original demonstrativa dos valores de débito constatados, na medida em que, conforme explicou a Serur (peça 73, p. 6), foram abatidos das datas de ocorrência mais antigas de cada exercício, o que beneficiará os responsáveis na ocasião da atualização do débito.

14. Por fim, registro que a proposta de alteração da tabela demonstrativa do débito constante do item 9.1 do acórdão recorrido configura-se pertinente, pois, como foi formulada com fundamento em circunstâncias objetivas, qual seja a comprovação da regularidade de parte das despesas realizadas com recursos do IAB-PI, a redução do débito imputado deve, com efeito, aproveitar ao Sr. Everton da Silva Farias, condenado em solidariedade com o recorrente.

15. Portanto, por considerar adequada a análise empreendida e tendo em vista que a documentação apresentada logrou comprovar parcialmente a regularidade na execução das despesas, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador